

Processo nº 2024020891.

Concorrência Eletrônica nº 023/2024.

Objeto: concessão administrativa para prestação de serviços de Cidade Inteligente no Município de Catalão - GO.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

I. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **77INFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, inscrita no **CNPJ 47.071.375/0001-06**, recepcionada em 11 de dezembro de 2024, e considerando que a Sessão para a disputa deste certame será aberta no dia 26 de dezembro 2024, tem-se que a mesma é tempestiva, por atendimento ao disposto na peça Editalícia e à legislação correlata neste sentido, cumprindo assim o requisito temporal-legal exigido para o processamento da presente impugnação, devendo ser conhecida.

Em termos sucintos, a impugnante questiona: a) alega que não foram acostados os pedidos de esclarecimento que motivaram a evolução do edital; b) alega ser autora de 2 questionamentos realizados à época da Consulta Pública, que ficaram sem resposta; c) dados os itens (a) e (b) alega suposta falta de transparência na condução da concorrência.

Requer, por isso, o acolhimento da impugnação e a apresentação das justificativas que motivaram a modificação do critério de habilitação, acrescida das contribuições feitas no documento enviado em fase de consulta pública.

II. DO ESCLARECIMENTO

II.1. Das Fases de Consulta Pública e Concorrência

Inicialmente, cumpre equalizar os entendimentos sobre a fase de consulta pública, prévia à publicação do edital e, portanto, do certame em si, que cumpre ritos próprios e objetiva tornar o contrato mais robusto, frente às diversas contribuições recebidas.

As datas e prazos para essa fase, portanto, não são regidos pela Lei 14.133/2021, tampouco é obrigatório o aproveitamento de todas as contribuições apresentadas.

II.2. Sobre a contribuição que motivou as alterações

Vale destacar que a própria impugnante (77INFRA) é a autora da proposta do arranjo do edital e sua contribuição foi apreciada na resposta “09 Resposta a Contribuição recebida na Consulta Pública”.

Demais alterações podem ter sido produzidas a partir do debate originado por esse questionamento ou mesmo por recomendações do Tribunal de Contas.

Vale lembrar que, nos termos do art. 25, da Lei nº 14.133/2021, são elementos obrigatórios do edital apenas aqueles que versem sobre a convocação, o julgamento, a habilitação, os recursos e as penalidades da licitação, a fiscalização e a gestão do contrato, a entrega do objeto e as

condições de pagamento. Não há, no dispositivo, imposição para a juntada de documentos pertinentes aos estudos, levantamentos, projeções e diligências levadas a cabo pela Administração Pública para justificar a opção pela modalidade de contratação adotada no caso concreto.

Esses questionamentos, portanto, são improcedentes.

II.3. Sobre as contribuições acerca da habilitação para o certame

Sucintamente, a impugnante defende, no que chamou de “Contribuições Substitutivas 1 e 2”, que a habilitação técnica deveria ser mais restritiva para garantir que não haja a contratação de concessionários inexperientes na operacionalização e “bancabilidade” de projetos de grande porte, ou seja, experiência em *Project Finance*.

Ocorre que rol de requisitos de habilitação previsto na Lei nº 14.133/2021 não é obrigatório, e sim máximo. Vale dizer: a Administração Pública não está obrigada a exigir qualquer documento de habilitação. Nesse contexto, a definição dos requisitos de qualificação técnica consiste no exercício de competência discricionária pelo Poder Público.

Nesse sentido, veja-se a lição de Marçal Justen Filho:

“O elenco dos arts. 63 a 70 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 775)”.

Sobre a publicidade da resposta das chamadas “Contribuições Substitutivas 1 e 2”, serve o presente documento para que a resposta dada acima seja publicizada, anteriormente ao prazo definido no ato convocatório.

Esses questionamentos, portanto, são improcedentes.

III. CONCLUSÃO

Assim, após análise da peça impugnatória, decido conhecer a impugnação apresentada pela empresa licitante **77INFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ **47.071.375/0001-06**, e no mérito, negar provimento, mantendo os termos do Edital Concorrência Eletrônica nº 023/2024.

Catalão – GO, 18 de dezembro de 2024.

Niremberg Antônio Rodrigues Araújo
Agente de Contratação
Município de Catalão
(Original assinado)